PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500175-85.2019.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA Advogado (s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS, GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINARES: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE, EM FACE DA ABORDAGEM DA APELANTE, SEM A PRESENCA DE UMA POLICIAL DO SEXO FEMININO. REJEITADA. A PRESENCA DE POLICIAL DO SEXO FEMININO NÃO É ABSOLUTA, EXCEPCIONALMENTE PODE HAVER A ABORDAGEM POR POLICIAL DO SEXO MASCULINO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERANDO. ASSIM, QUALQUER ILEGALIDADE QUE PORVENTURA TENHA EXISTIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INACOLHIDO. ARCABOUCO PROBATÓRIO APTO PARA A CONDENAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE, DOSIMETRIA APLICADA DENTRO DOS REOUISITOS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. NADA A REPARAR. APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIDO. NENHUMA RAZÃO PARA APLICAÇÃO DE TAL BENESSE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. FEITO A CARGO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, DE FORMA QUE FICOU EVIDENTE A NECESSIDADE DA PRISÃO, Trata, se de Apelação Criminal, em favor do paciente da paciente, Marilene Rodrigues dos Santos Silva, o qual foi preso em flagrante delito, na posse de elevada quantidade de drogas, (crack). Alegação de nulidade da prisão em flagrante, em decorrência da violação do domicílio do paciente. Pleito não acolhido. No caso houve a homologação do flagrante e a conversão do mesmo em prisão preventiva, de modo que a suposta ilegalidade ficou superada com tais atos. Ademais, ao alegar a suposta invasão, o impetrante não trouxe qualquer prova capaz de estabelecer tal verdade. Por outro lado, tem-se que inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, onde é garantida a inviolabilidade do domicílio, faz ressalva abrindo exceção para a entrada de policiais sem autorização judicial, como no caso presente, em que havia suspeita de delito, como efetivamente ocorreu. Requer ainda, a redimensão da dosimetria, na qual não cabe qualquer retoque, pois aplicada de forma coerente. Pede a aplicação da atenuante inominada, artigo 66 do Código Penal. Pleito indeferido em vista da ausência de qualquer motivo plausível para tal benesse. Detração da pena, impossibilidade, na medida em que tal é encargo da Vara de Execuções Penais, de modo que a Apelante deve esperar, o momento certo para buscar tal medida. Recorrer em liberdade, igualmente, não encontra respaldo, pois ao negar tal direito, o Juízo o fez fundamentadamente, aludindo as reiterações criminais da Apelante, e demonstrando a necessidade da custódia. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal identificada pelo nº 0500175-85.2019.8.05.0088, originária da Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA, figurando, como Apelante, Marilene Rodrigues dos Santos Silva e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento, rejeição das preliminares e não provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500175-85.2019.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA Advogado (s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS, GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, identificada pelo nº 0500175-85.2019.8.05.0088, originária da Vara Criminal da Comarca de Guanambí, interposto por Marilene Rodrigues dos Santos Silva, a qual foi denunciada e condenada pela prática de delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que, no dia 22/3/2019, por volta das 10h:30min, na Rua 4, Alto Caiçara, Guanambi/BA, a apelante foi presa em flagrante pela policia militar por guardar, em sua casa, e em um terreno próximo, 295 (duzentos e noventa e cinco) pedras de crack. A substância apreendida é proscrita pela Portaria SVS/MS nº 344/98 e se destinava ao comércio, seja pela quantidade, seja porque foram também encontradas embalagens para acondicionamento, e, ainda, pelo fato da acusada integrar a facção criminosa de traficantes liderada por BAÚ. Transcorrida regularmente a instrução penal, adveio a sentença ID.27348013, que fixou a pena em 07 (sete) anos 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, além de 14 (quatorze) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. O defesa alega, preliminarmente, a violação ao devido processo legal, pois, a prisão transgrediu norma processual, iá que a abordagem se deu sem a presenca de policial feminino. violando, assim, o artigo 249 do Código de Processo Penal. Por tais razões pede o reconhecimento da ilegalidade da prisão, de modo a declarar a ilicitude da prova e a consequente absolvição da acusada/apelante. Ainda, preliminarmente, aduz a indevida invasão de domicílio sem qualquer mandado judicial, motivada, apenas, por simples denúncia anônima, e sem qualquer outra ação que justificasse a medida, estabelecendo, outra ilegalidade na prisão da acusada, entendendo que a denúncia anônima, por si só, não autoriza a invasão do domicílio, sem a certeza de crime, requerendo que seja declarada a ilicitude da prova. Suplica, em caso de entendimento diverso, para que seja feito o distinguishing e o overruling, (inaplicação de um precedente e mudança de entendimento do Tribunal a respeito da mesma questão) sob pena de nulidade da decisão, nos termos do art. 315, § 2º, inc. VI do CPP c/c 564, inc. V do CPP, em relação a tese fixada no HC 138.565 do STF. . No mérito, requer a absolvição da Apelante sob o manto da falta de provas idôneas para sustentar o édito condenatório, fazendo alusão às contradições da versão policial, que dão causa à aplicação do princípio do in dubio pro reo. Pede ainda, a redimensão da pena em decorrência da inidoneidade dos argumentos utilizados para exacerbação da mesma, e, que seja reconhecida a incidência da atenuante inominada, artigo 66 do Código Penal, já que a Recorrente auxilia os policiais nas atividades de serviços gerais da cadeia, fato que demonstra sua desvinculação com o mundo do crime e que comprova seu esforço em ser reinserida na sociedade. Finalmente, requer o direito de recorrer em liberdade, alegando que, a instrução processual se encerrou, a Processada possui residência fixa no distrito da culpa, sempre exerceu atividades lícitas, e qualquer outro receio pode ser suprido por meio de medidas cautelares diversas. Pede, também, a detração da pena Em sede de Contrarrazões, Id. 27348137, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do Apelo. A Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, Id. 28329768. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, submeto os presentes autos para à

apreciação do e. Des. Revisor. Salvador/BA, 4 de julho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500175-85.2019.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA Advogado (s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS, GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE Inicialmente, a apelante arqui que a abordagem realizada quando da sua prisão em flagrante, se deu sem a presença de uma policial do sexo feminino, entendendo que tal resultou em ilegalidade, em face da violação ao artigo 249 do Código de Processo Penal. Tal pleito não pode prosperar, pois conforme entende a jurisprudência dos diversos Tribunais Superiores, a presença da policial não é fator imprescindível para a realização de prisão de pessoa do sexo feminino. Significa dizer que se houver fundada suspeita, e não havendo policiais mulheres, uma mulher poderá ser revistada por policiais do sexo masculino, desde que não ocorram abusos, tudo com o devido respeito e discrição por parte do policial. Na ocorrência de abusos por parte do policial, e se ele agir sem respaldo legal poderá seu ato ser considerado abusivo, sendo caracterizado crime de abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898/65, o que certamente não aconteceu pois nenhuma alusão foi feita no Juízo de primeiro grau, guando era oportuna tal alegação. Apesar da previsão do artigo 249 preconizando que: "A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência". Conforme a redação de tal artigo, o seu comando não se aplica de modo absoluto e indiscriminado, pois no mesmo já existe a exceção que autoriza a busca sem a presença da policial feminina, como ocorreu no presente feito, que foi constatado o crime protagonizado pela Apelante: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DÚVIDA RAZOÁVEL - REJEITADA - BUSCA PESSOAL REALIZADA POR AGENTES MASCULINOS -POSSIBILIDADE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade do feito quando não há real prejuízo para a defesa, porquanto o exame de dependência toxicológica somente é indispensável e obrigatório se houver fundada dúvida sobre a integridade mental da acusada. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a decisão que indeferiu o exame de insanidade mental está em consonância com o disposto no artigo 149 do CPP. 2. Nos termos do artigo 249 do CPP, um policial masculino pode realizar busca pessoal em mulher, desde que haja fundada suspeita e não tenha como a diligência ser realizada, no momento, de outra forma. 3. Inadmissível é o pedido de absolvição ou de desclassificação do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 para o previsto no art. 28 da mesma Lei, quando cabalmente demonstrado pelo conjunto probatório dos autos a finalidade mercantil da droga apreendida com a ré. (TJ-MG - APR: 10079140559208001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 09/04/2018). Assim, REJEITA-SE a PRELIMINAR suscitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Ainda, preliminarmente, a defesa alega a ilegalidade na prisão em flagrante, em vista da suposta violação do domicílio da paciente, pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante. Melhor sorte porém, não se reserva à apelante, pois os crimes de tráfico de drogas e outros, são considerados

crimes permanentes, cujo flagrante se protrai no tempo e torna prescindível a autorização judicial, se presentes indícios posteriormente confirmados da situação de flagrância, conforme ocorreu no presente feito onde foi encontrada quantidade considerável de droga, conforme consta da denúncia, o que motivou a abordagem feita pelo policiais. A inviolabilidade do domicílio está garantida, de um lado, no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, o mesmo dispositivo que, excepcionalmente, por outro lado autoriza o ingresso de policiais em residência sem as devidas autorizações, quando houver suspeita de crime, de modo que a prisão em flagrante delito, abranda o princípio da inviolabilidade do domicílio, tornando-o relativo: "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISTA VEICULAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NAS DROGAS ENCONTRADAS NOS VEÍCULOS E NÃO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (5kg de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 6. No presente caso, a Corte de origem consignou que "não só as informações recebidas pelos policiais, mas também a atitude do paciente [...] teria levado a abordagem". Dessa forma, delineada no acórdão a existência de informações policiais; e no auto de prisão em flagrante, a realização de investigações, tem-se que a alteração de tal entendimento demandaria análise fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus. 7. Por fim, com relação à alegação de violação de domicílio, destaco que mesmo o reconhecimento de tal ilegalidade não justificaria a revogação da prisão preventiva, já que essa, como se viu, está fundamentada na quantidade de entorpecentes apreendidos dentro de veículos que estavam fora da residência. 8. Ordem denegada. (STJ - HC: 691441 SP 2021/0284503-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

26/04/2022). Desse modo, REJEITA-SE a PRELIMINAR arguida. MÉRITO Adentrando ao mérito, de logo fica rechaçada a absolvição pretendida, visto que o arcabouço probatório é vasto para a conclusão pela condenação conforme veremos. A materialidade e autoria são incontroversos, já que comprovadas nos autos. A primeira pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. Num. 27347819, fl. 02), Auto de Exibição e Apreensão (Id. Num. 27347819, dl. 09), bem assim pelo Laudo de Constatação (Id. Num. 27347819, fl. 14), além do Laudo Definitivo (Id. Num.27347958, fl. 03). Nesse sentido, incontestável é, o material apreendido em flagrante e submetido à perícia, tratava-se de drogas proscritas no País, de modo que nenhuma dúvida restou quanto ao crime. A autoria, apesar da alegação defensiva, ficou evidenciada pelos depoimentos prestados pelos policiais que realizaram a diligência e a prisão em flagrante. É bom lembrar que depoimentos de policiais quando prestados de forma harmônica e coesa, são perfeitamente válidos, conforme entendimentos sedimentados pelos Tribunais Superiores, de forma que nenhuma razão assiste a quem alega a nulidade de tais testemunhos. O Policial Militar Reinam Messias de Oliveira Matos disse que: "... que nos tivemos ai Dr. através de um colaborador a denúncia que Marilene estaria nesse endereço e que estaria usando um terreno baldio próximo e na prática de tráfico de drogas; que ela é contumaz, já foi presa outras vezes; então nos deslocamos, observamos a movimentação e ai nos dirigimos até a casa dela; a casa é em um "prediozinho", um sobrado; batemos no portão, ela saiu e queria conversar com ela: ela desceu, só que quando ela desceu, desceu com uma sacolinha na mão; nessa sacola a gente deu uma olhada e já encontrou algumas pedras de crack e algumas embalagens; nos constatamos ai a veracidade da informação, nos deslocamos até o 11 terreno baldio onde visto transitando né, tinha enterrado numa "plantazinha" tinha 195 pedras de crack estavam lá; então diante dos fatos a gente deu voz de prisão, conduziu ela e as filhas para a delegacia;...; é lateral assim, só que acho que passa mais uma construção assim e tem ele; estava muito, muito, muito bem escondido inclusive, deu muito trabalho para achar; perdemos um tempo danado para encontrar; eu não lembro os comentários, que a gente já tinha informação do terreno e já tinha observado também a movimentação né; e também já tínhamos a informação de uma pessoa né, ligou pra gente;...; ela tanto foi vista quanto o colaborador que fez a denúncia também viu ela indo ao terreno e entregando o material à alguém e retornando; estava lá muito bem escondido; ela costuma a fazer isso, inclusive quando ela morou no "Lagoinha", de outra vez que ela foi achada; ...; ela morava em uma casa e deixava a droga uma parte com ela e outra parte em um terreno até mais distante da casa; sim, sim; ela integra a facção "Baú", inclusive ela já tinha sido presa antes com outros integrantes, com Tiagão, Vanalter, o que era companheiro dela; inclusive nessa prisão eles estavam se preparando para…; "Turino", "Tuquinha", foram seis presos no dia e eles estavam se preparando para, o bonde né, uma investida contra a facção rival; foi preso umas duas pistolas 9 mm, uma espingarda calibre 12 e um 38 com o grupo, inclusive na casa que ela residia; eu não me recordo da fala dela; tinha; enterrado lá só estava a droga; embalagens foram encontradas tanto em uma pasta 12 sacola e acho que salvo engano também na casa dela também tinha; não Dr.; não; Dr. A gente teve a denúncia, a informação do local, ai nos deslocamos até lá; no momento que nos batemos na porta flagramos ela com essa situação da sacola, ai a gente já aproveitou e…ela né; …; inclusive a droga estava no terreno baldio perto da casa dela;...; é porque é assim Dr. a gente faz rondas normalmente nesses locais onde tem tráfico

de drogas, então a gente sempre passa, a gente não é uma campana, não chega a ser uma campana;...; não, não; não; não; normalmente eles passam essas informações pra gente justamente, passam informalmente, justamente por conta do medo né do nome deles aparecem em qualquer coisa e eles sofrerem qualquer tipo de retaliação por facção; Dr. o que acontece é que o cara passa direto pra gente por questão de confiança, por questão de segurança;...; de que? Do disque denúncia que o senhor está falando?; não, porque eu sou do serviço de inteligencia né Dr.; não; não, inclusive eu acho que no tempo a gente estava até sem disque denúncia...mas no tempo a gente estava com ele até sem funcionar; chegou a entrar na residência depois de ter encontrado a droga na sacola e lá no terreno; não lembro aqui a quantidade, o total né;...; no terreno; sim, nós fazemos ronda lá constantemente, já tínhamos visto ela retornando de lá; saindo de lá;...; era, era; nós procuramos;...; não me recordo de termos encontrado nenhuma balança de precisão não Dr., até porque a droga já estava toda pressionada, já estava dividida toda em pedrinhas, umas maiores até; 13 sim, só que a do terreno estava embalada em pedacinhos assim maiores né; sim; só estava ela e as duas filhas; não lembro agora não Dr.; eu não me recordo; eu não me recordo a cor da sacola, ou amarela, não sei; sacola de lixo...; não, saco plástico, saco plástico, fala que é sacola de lixo porque continha lixo nele...; não era especificamente uma sacola apropriada para lixo não; tinha, foi como se ela fosse jogar um lixo fora, tinha latinha de cerveia. ... Na mesma linha. Felix dos Santos Carvalho. Policial Militar disse:"... que estávamos de servico juntamente com o Tenente Reinan e Soldado Ramon, quando o Tenente recebeu uma denúncia anônima sobre a guestão do tráfico de drogas que estava acontecendo na Nova Caicara; nos deslocamos para o local e lá chegamos a manter contato na residência onde naquele instante, mantemos contato e ela desceu, só que ela estava com uma sacola, ai ela tentou se desfazer da sacola, colocou a sacola no canto assim, mas não deu tempo, a gente revistou a sacola; na sacola havia algumas pedras de uma substância, aparentemente crack e algumas embalagens, aqueles saguinhos de geladinho provavelmente para colocar droga; e na denúncia falava que ela fornecia o tráfico, só que a droga todinha não ficava na casa dela, ficava no terreno que usava de suporte, para quando chegava o pessoal ela pegar e entregar a droga;...; esse local que é próximo a casa dela, em um terreno baldio, e conseguimos achar a droga, o restante da droga, que 14 juntando tudo deu mais ou menos 295 pedras de crack; o senhor fala na casa dela ou lá na..?; não recordo não Dr., eu sei que era uma quantidade, não sei se era, não, não lembro porque assim que a gente pegou a outra a gente juntou, juntou, colocou junto; ela disse que a droga não era dela, que aquela droga que estava lá na casa, que tava na sacola que era das filhas dela, que as filhas dela são usuárias; e o restante que estava lá no terreno, ela disse que não era dela; sim Dr., já; eu participei de uma operação que ela foi presa, juntamente na casa dela foi encontrado Tiagão,..., Vanalter, Jaculino e esqueci o nome do outro agora…; onde nós apreendemos uma 12, um revólver e 12 pistolas acho que 9mm... com Tiagão e Vanalter; na época eles faziam parte da facção de "Baú"; salvo me engano ela foi presa por assalto, ela participava de uma dupla que cometia assaltos aqui na cidade, mas eu não me recordo dessa operação, porque fui eu que fiz essa prisão; na época eu não recordo, eu sou mais focado nas armas; foi encontrado as armas e Tiagão e Vanalter estavam com luvas pretas, que eles iam sair para cometer o delito, os homicídios, porque era um bonde que iam descer; exato; eu não posso informar ao senhor direitinho porque quem recebeu a denúncia foi o

oficial, foi o Tenente, eu só estava no suporte da operação; ai lá sabia que era o terreno, o único terreno que tinha era esse terreno do lado; oh Dr., eu não me recordo, eu só sei que nos chegamos fizemos uma volta, que geralmente a gente faz por questão de segurança, a gente faz uma volta no perímetro, ai depois que a 15 gente vai no alvo, é uma questão de segurança da gente; não, não me recordo não, não tinha movimentação, fomos direto para a casa dela; não, se teve geralmente, é porque nossa equipe é grande, possa ser que o Tenente com a outra equipe tenha passado nesse local esses dias ai e tenha visto alguma coisa, ter feito algum levantamento; estava, estava dividida, acondicionada em várias embalagens, toda dividida para ser vendida; embalagens plásticas tinha várias, várias embalagens plásticas, aqueles saquinhos que o pessoal usa para colocar geladinho, para fazer geladinhos, gelinho, aqueles saguinhos; sim; era; ela disse que não era dela; negou, ela negou o caso; ela saiu para atender; ela mora em um prédio; foi; ela saiu para atender; não se eu não me engano não; oh Dr. foi como eu expliquei para o pessoal ai, eu não participei, se teve a campana eu não participei, é porque nossa equipe é grande;...; como?; o senhor fala formalização em que?; não, essa parte eu não sei informar ao senhor não; como?; o Tenente informou que houve uma denúncia que estava havendo aglomeração de pessoas e estava tendo movimento de tráfico de drogas; porque ela não morava nessa casa antes, ela já morou em várias casas em Guanambi; ela foi presa em uma casa em "Lagoinha", depois que ela foi pressa nessa casa em "Lagoinha", depois que ela saiu da cadeia ela morou em outra casa, também em "Lagoinha" mas próximo ao supermercado, não to lembrando o nome do supermercado, "Costa" antigo "Costa" e depois que a gente veio saber que ela estava morando nessa casa; 16 essa casa se eu não me engano é dela, eu não tenho certeza; ai foi ai que a gente soube que estava tendo essa movimentação nesse bairro; nós adentramos em algumas partes da casa com a autorização da mesma; assim que a gente encontrou essa droga com ela, ela falou que só tinha aquela droga e que poderia entrar porque as filhas dela eram usuárias e só tinha aquela droga ali para uso;...; como?; sim, ela falou "são das minhas filhas", inclusive uma das meninas falaram que era dela; uma das meninas falou, juntamente com a mãe, "não essa droga é a gente que usa"; ela dispensou do lado do saco de lixo assim do lado, ai que a gente chegou; quando ela abriu a porta e viu que era a gente ela jogou no saco de lixo assim do lado do saco de lixo, do lado, do lado, ai a gente pegou; na mão; foi, estava na mão, ela desceu com esse saco na mão; oi?; ela desceu com a sacola, ai quando ela viu que era a gente ela jogou no saco de lixo, uma sacolinha, não é saco preto de lixo, é uma sacola, ela jogou junto com o lixo, tinha o balde de lixo com algumas coisas, ela jogou ali; não, tinha drogas e várias embalagens e lixo, alguma coisa de bebida, lixo lá, ela jogou dentro; eu mesmo não encontrei, só se foi algum dos outros integrantes da equipe; sim; sim, tem acesso; a maior parte foi encontrada no terreno; sim, elas foram juntamente com a gente para a delegacia; como?; Dr. eu não sei informar ao senhor, mas possivelmente foram, porque a gente é ouvido e depois sai; eu sabia que era, uma delas tinha, é acostumada a vender segundo os informantes, mas que elas eram usuárias eu não sabia 17 não; sim, tem um canal de denúncias, já para essas situações, onde o anonimato é seguro, ai algumas pessoas, vizinhos das residências, as pessoas que transitam na rua, algumas pessoas que viram alguma coisa, geralmente ligam e fazem essa denúncia, ai a gente vai apurar;...; a questão da formalização se é, eu não entendi a formalização que você esta dizendo;...; não, na época eu trabalhava no setor de inteligência, toda

denúncia chega ao Tenente que é o comandante e ele faz a verificação da veracidade dos fatos, a gente faz levantamento, faz ... para depois a gente fazer a operação; essa parte de formalização é com o Tenente Renan, é ele que entra em contato com todos. ... "Conforme tais depoimentos, a certeza delitiva do tráfico ficou caracterizada, não só pelos depoimentos prestados, como, especialmente, pela quantidade da droga apreendida e a sua forma de embalagem pronta para a mercancia, e outras circunstâncias em que ocorreu a prisão da Apelante, que não deixou margem de dúvida de que no sentido de que tais drogas destinava-se, ao comércio ilícito. Seguem julgados que ilustram a matéria: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA - VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - HABITUALIDADE CONFIRMADA - DECOTE DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Confirmada autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, independente do núcleo do tipo praticado, a condenação é medida que se impõe, sendo incabível o pleito absolutório -Aos depoimentos prestados por policiais deve-se dar crédito como se de qualquer outra testemunha fossem, eis que prestam compromisso e estão sujeitos às penalidades legais pelo falso, conforme entendimento firmado pelo STF - Na terceira fase da dosimetria da pena não cabe a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, pelo benefício do tráfico privilegiado, se demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas -Não havendo provas de que o réu se associava, de forma estável e permanente, para a prática do delito de tráfico de drogas, não cabe condenação pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10024200132231001 Belo Horizonte, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/07/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE PROVA. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA. 1. Preliminar de intempestividade da apelação do réu, constante do parecer ministerial, afastada. Tanto a manifestação do interesse de recorrer, quanto o oferecimento das razões recursais se deram nos prazos legais dos arts. 593 e 600 do CPP. 2. Não há falar em nulidade da sentença. Eventual ausência de defesa técnica só será reconhecida, nos termos da Súmula 523 do STF, se houver prova do prejuízo, o que não ocorreu no caso. 3. O crime de corrupção ativa é formal e se consuma com a mera oferta de vantagem indevida, independente da ocorrência do resultado naturalístico. O dolo consiste na vontade do agente em solicitar, exigir, cobrar ou obter para si ou para outrem vantagem ou promessa de vantagem, sob a justificativa de exercer influência no ato praticado por funcionário público. 4. Materialidade e a autoria suficientemente comprovadas nos autos. O contexto probatório demonstra que o réu, com vontade livre e consciente, ofertou vantagem indevida a policiais federais. 5. "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" ( HC 74522/AC, rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA). 6. Dosimetria mantida. 7. Apelação não provida. (TRF-1 - APR: 00083182220114014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 22/01/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/02/2019) Assim, pois, a pretensa absolvição não pode ser exitosa, por tudo quanto foi explanado. Em atenção

ao pleito que pugna pela redimensão da dosimetria, entendo que a A. Sentenciante incursionou devidamente nos critérios impostos pelo artigo 59 do Código Penal, de modo que nenhum reparo se verifica na dosimetria, a qual foi devidamente aferida, de maneira que a pena fixada fica mantida. Quanto ao pedido de aplicação da atenuante inominada, prevista no artigo 66, do Código Penal, este fica indeferido, pois a sua aplicação depende de comprovação fundamentada de circunstância relevante, não bastando sua mera alegação, como é o caso dos autos, que a defesa não apresentou qualquer prova capaz de justificar o pedido, ficando esta vazia e sem qualquer razão para a sua procedência, especialmente, quando se trata de uma apelante que tem outras passagens criminais, conforme se observa dos autos, inclusive, fazendo parte de associação para o crime. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. No caso em desfile, assinalou o Tribunal de Justiça que não foi demonstrada pela defesa a existência de situação indicativa de uma menor culpabilidade do agente. Por conseguinte, inviável a aplicação da atenuante inominada descrita no art. 66 do Código Penal, pois demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, a fim de perguirir se a omissão do Estado em assegurar ao réu direitos e garantias fundamentais contribuiu para a prática dos delitos, providência inviável na via eleita, Precedente, 2, Inviável a alteração do regime inicial de cumprimento da sanção, pois, embora favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o agravante é reincidente e a pena imposta supera 4 anos de reclusão, situação bastante a obstar a aplicação do disposto na Súmula n. 269 desta Corte, que assim disciplina: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 713856 SC 2021/0403124-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2022). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA -CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA — DETRAÇÃO PENAL — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Se as provas colacionadas no caderno processual apontam no sentido de demonstrar a autoria e a materialidade delitiva do crime de furto qualificado, inadmissível se torna o acolhimento da tese absolutória aviada pela Defesa Técnica. A atenuante inominada contida no art. 66 do CP apresenta-se como uma cláusula aberta, cujo reconhecimento somente deverá ocorrer quando houver uma circunstância, não prevista expressamente em lei, que permita verificar a ocorrência de um fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente. A alteração introduzida pela Lei nº 12.736/12, que acrescentou o  $\S$   $2^{\circ}$  ao art. 387 do CPP, veio apenas autorizar que o tempo de pena provisória seja considerado para fins de arbitramento do regime prisional e não para se efetivar a detração da pena que deve ser realizada pelo Juízo da Execução. (TJ-MG - APR: 10338160102764001 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 30/05/2018). Analisando o pleito de detração penal, apesar da Lei 12.736/2012, ter modificado o artigo 387 do Código de Processo Penal, ao introduzir o parágrafo 2º nesse dispositivo, acrescentando que: "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do

regime inicial de pena privativa de liberdade.". No caso em pauta, o Magistrado Sentenciante preferiu não se incumbir da detração da pena, pois a mesma não levaria a regime menos gravoso, de forma que deixou tal mister para a Vara de Execução Penal, que oportunamente, estará mais afeita a analisar os requisitos objetivos e subjetivos para fins de progressão de regime. Fica inacolhido o pedido. Segue julgado sobre a matéria: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO -INEXISTENTE — PLEITO DE DETRAÇÃO — REGIME INICIAL FIXADO ADEQUADAMENTE DE ACORDO COM O ARTIGO 59 DO CP C/ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Caracteriza-se a omissão quando a Decisão silencia sobre ponto fundamental ou relevante. 2 — Não há omissão a ser sanada, na medida em que esta Colenda Câmara enfrentou detidamente todas as questões levantadas no apelo interposto, tendo apreciado de forma suficiente a pretensão deduzida, embasando seu entendimento na jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3 - 0 regime inicial de cumprimento da pena não levou em consideração o critério objetivo da pena, mas sim o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal c∕artigo 42 da Lei de Drogas.4 - O desconto do período em que o réu ficou custodiado de forma cautelar, na forma do artigo 387 § 2º do Código de Processo Penal, não seria suficiente para a fixação de regime menos gravoso daquele determinado na sentença condenatória em razão de haver outras circunstâncias que sustentam a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 5 - Recurso desprovido. (TJ-ES - ED: 00030386020128080047, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 01/10/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/10/2014). Finalmente quanto ao requerimento do direito de recorrer em liberdade, tal não deve ser deferido, pois, apesar de cuidar-se do caráter extremo e excepcional da prisão cautelar, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a prisão revelar-se-á perfeitamente cabível sempre que se fizer necessária, diante da presença dos requisitos autorizadores de sua decretação, na qual devem estar presentes seus pressupostos que são a prova da materialidade e os indícios de autoria, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, sem se descuidar da análise dos indicativos que justificam a custódia, quer sejam o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, bem como para evitar a reiteração delitiva, especialmente quando se trata de pessoa contumaz não mundo do crime, como a ré, ora apelante, demonstrando assim, o motivo pelo qual a prisão é necessária e deve ser mantida, mesmo antes do trânsito em julgado. Desta forma, ante a inexistência de motivos justificadores da irresignação da apelante a sentença fica inalterada. Pelo o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO. Sala das sessões, 19 de Julho de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça